



**AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0014671-40.2021.8.16.0044 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDA: CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA.**, vem a honrosa presença de V. Excelência, em atenção ao despacho de seq. 773.1, manifestar e opinar nos termos a seguir expostos.

1. DA BREVE SÍNTESE DO PEDIDO

Em petição acostada no seq. 771.1, a recuperanda pleiteia pela emissão de ordem de cancelamento da decisão que ordenou a realização de bloqueio SISBAJUD em suas contas bancárias, proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo no bojo dos autos de execução de título extrajudicial 1023380-60.2022.8.26.0100, ao fundamento de que a manutenção de tal ordem impedirá que a recuperanda siga exercendo suas atividades comerciais, necessárias ao cumprimento do plano de recuperação judicial homologado nestes autos.

Eis, em síntese, o relato do pedido.

2. DO PARECER

Primeiramente, é importante consignar que o credor **BANCO SAFRA S/A**, autor da ação de execução de título extrajudicial em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP sob a numeração 1023380-60.2022.8.26.0100, encontra-





se relacionado entre os credores detentores de Créditos Quirografários (Classe III) devidos pela recuperanda.

De acordo com a relação de credores apresentada por esta Administradora Judicial no seq. 360 destes autos, o crédito de titularidade do credor acima mencionado é constituído pelos seguintes títulos:

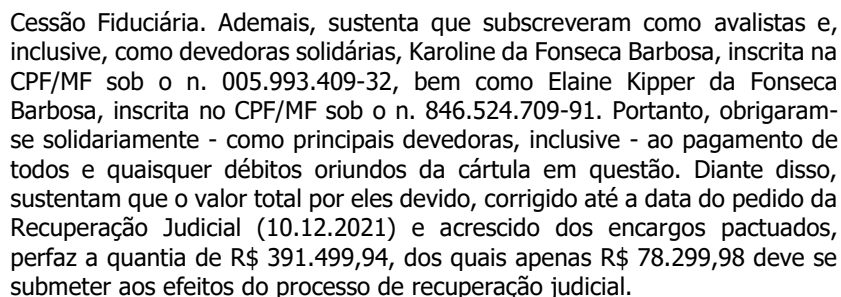
TÍTULO DE CRÉDITO	VALOR RELACIONADO	VALOR EXCLUÍDO (EXTRACONCURSAL)
CCB Nº 003123982	R\$ 881.355,50	R\$ 137.711,80
CCB Nº 003124491	R\$ 90.503,44	R\$ 362.013,74
CCB Nº 003124083	R\$ 116.679,96	R\$ 275.000,00
CCB Nº 003124032	R\$ 78.299,98	R\$ 313.199,96
CCB Nº 0022417	R\$ 335.630,27	R\$ 00,00
TOTAL	R\$ 1.502.469,15	

Ademais, analisando o teor da petição inicial apresentada pelo **BANCO SAFRA S/A** nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100, inferimos lá se pleiteia a execução do valor total de R\$ 409.915,22 (quatrocentos e nove mil, novecentos e quinze reais com vinte e dois centavos), montante este decorrente do inadimplemento das seguintes operações:

OPERAÇÃO	DÉBITO ATUALIZADO ATÉ JANEIRO DE 2022
CCB Nº 003124032	R\$ 85.790,08
CCB Nº 003124491	R\$ 99.595,69
CCB Nº 003124083	R\$ 224.529,45
TOTAL	R\$ 409.915,22

De mais a mais, conforme se vê do relatório explicativo apresentado por esta AJ nestes autos (seq. 306), parcela das operações listadas acima ***possuam caráter concursal e parcela delas possui caráter extraconcursal***. Por ser pertinente, observe o exato teor das justificativas que foram apresentadas em relação aos títulos executados nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100:

IV. Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 003124032: Credor aduz que aos 04.12.2019 foi emitida a Cédula de Crédito Bancário n. 003118911 (Mútuo), sendo-lhe concedido, à época, o crédito de R\$ 1.000.000,00. Disse que em 01.06.2021, foi firmado o Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário n. 003124032, sobre o saldo devedor de R\$ 503.459,88, oportunidade em que a cártula foi garantida por Cessão Fiduciária de Duplicatas, na porcentagem de 80%, conforme Instrumento Particular de



II. Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 003124491: Credor aduz que aos 24.10.2019 foi concedido o Crédito Bancário n. 003118750 (Mútuo), no valor de R\$ 1.000.000,00. Posteriormente, em 18.08.2021, foi firmado o Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário n. 003124491, sobre o saldo devedor de R\$ 505.123,82. Sustenta que a cártula foi garantida por Cessão Fiduciária de Duplicatas, no valor integral do crédito objeto do contrato, conforme Instrumento Particular de Cessão Fiduciária. À época da emissão do título, subscreveu-o como devedora solidária, Karoline da Fonseca Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n. 005.993.409-32. Diante disso, afirma que o valor total por eles devido, corrigido até a data do pedido da Recuperação Judicial (10.12.2021) e acrescido dos encargos pactuados, perfaz a quantia de R\$ 452.517,18, mas que não deve se submeter aos efeitos do processo de recuperação judicial por força do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/005.

- **DECISÃO:** Analisando o teor da documentação apresentada, entendemos que assiste parcial razão quanto as questões expostas. Isto porque, ao contrário do que foi afirmado, a CCB nº 003124491 não se encontra garantida 100% (cem por cento) por cessão fiduciária de duplicatas, mas apenas 80% (oitenta por cento). Observe:

Assim, acolhendo em parte a insurgência apresentada, concluímos que deve ser subsumido aos efeitos deste feito recuperacional o valor total de R\$ 90.503,44, correspondente a 20% (vinte por cento) do total devido na CCB nº 003124491 (R\$ 452.517,18), conforme cálculos a seguir:

III. Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 003124083: Credor aduz que aos 31.05.2021 foi emitida a Cédula de Crédito Bancário n. 003124083 (Mútuo), sendo-lhe concedido o crédito de R\$ 500.000,00. Afirma que a cártula foi garantida por Cessão Fiduciária de Duplicatas, no valor de R\$ 275.000,00, e que, à época da emissão do título, subscreveram-no como



avalistas e devedores solidários Karoline da Fonseca Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n. 005.993.409-32, bem como Elaine Kipper da Fonseca Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n. 846.524.709-91. Portanto, obrigaram-se solidariamente - como principais devedoras, inclusive - ao pagamento de todos e quaisquer débitos oriundos da cártula em questão. O valor total por eles devido, corrigido até a data do pedido da Recuperação Judicial (10.12.2021) e acrescido dos encargos pactuados, perfaz a quantia de R\$ 391.679,96, dos quais apenas R\$ 116.679,96 deve se submeter aos efeitos do processo de recuperação judicial.

- **DECISÃO:** Em atenção a divergência apresentada e com base nos documentos que a instruíram, concluímos que assiste razão o credor. Assim sendo, como o débito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial alcançou a importância de R\$ 391.679,96, e que a CCB nº 003124083 possui garantia fiduciária de R\$ 275.000,00, concluímos que, na forma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, deve ser subsumido aos efeitos deste feito recuperacional o valor total de R\$ 116.679,96.

Ou seja, parte do valor inadimplido pela recuperanda com relação às CCB's 003124032, 003124491 e 003124083 se submetem aos efeitos do processo de soerguimento, e somente a parcela remanescente, observado os percentuais previstos em cada um dos respectivos títulos, deve ser considerado extraconcursal, e, por consequência, não subsumir aos efeitos do processo de soerguimento.

Essa correção de valores (concurais e extraconcurais), contudo, não foi realizada pela exequente nos autos 1023380-60.2022.8.26.0100, já que, ao que tudo indica (seq. 771.8), pleiteia o recebimento da integralidade do valor inadimplido em relação aos respectivos títulos, desconsiderando a parcela concursal que somente pode ser paga nos termos do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo no bojo destes autos.

De toda sorte, ainda remanesce o direito da credora no recebimento da quantia extraconcursal devida pelas recuperandas, já que, em razão da interpretação do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os titulares da posição privilegiada constante do dispositivo legal aqui mencionado podem prosseguir na execução das garantias constantes dos títulos de crédito firmados com as recuperandas, o que legitimaria, em primeira vista, a ordem de constrição proferida pelo juízo da execução.

Todavia, compartilhando do entendimento externado pelas recuperandas em sua manifestação de seq. 771.1, entendemos que a manutenção da ordem de bloqueio proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP no bojo





dos autos 1023380-60.2022.8.26.0100 acabaria por inviabilizar a manutenção do exercício de sua atividade empresarial, o que, por consequência, prejudicaria a finalidade deste procedimento de recuperação judicial.

Explica-se.

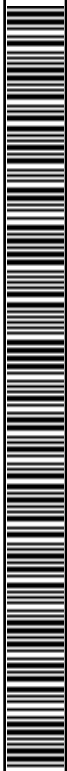
Malgrado o Superior Tribunal de Justiça - STJ tenha entendido em mais de uma oportunidade que os direitos creditórios não se amoldam ao conceito de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial de empresas em recuperação judicial (REsp. 1.758.746/GO), é certo que, no caso em concreto, a recuperanda logrou êxito em demonstrar que as importâncias que estão sendo disponibilizados em suas contas bancárias serão de fato destinadas a manutenção de sua atividade comercial.

Diz-se isto na medida em que, de acordo com os extratos bancários acostados nos seqs. 771.2/771.3 e 771.5, as contas bancárias da recuperanda trabalham praticamente zeradas e/ou com a utilização de limite de cheque especial, de sorte que, presumidamente, e diante da prática comercial comum a este tipo de atividade, sabe-se que toda e qualquer disponibilidade financeira que venha a ser liberada em favor da recuperanda se prestará a manutenção do exercício de sua atividade comercial.

E isso nos faz concluir que, ao longo dos dias, toda e qualquer quantia que for depositada em suas contas bancárias se prestará ao pagamento de seus funcionários, fornecedores de matéria prima, prestadores de serviços essenciais etc., sem os quais, frise-se, **NÃO É POSSÍVEL O DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

E isto se afirma em razão do fato de que a empresa recuperanda destina-se a fabricação e comercialização em escala industrial de produtos de panificação, atividade esta que reclama a presença de inúmeros trabalhadores e prestadores de serviços nos mais variados segmentos da escala de produção.

Diante disso, a manutenção dos pagamentos dos trabalhadores e demais prestadores de serviços mostra-se essencial a continuidade do exercício da atividade





empresarial, uma vez que, sem eles, não é possível o desenvolvimento da atividade finalística para qual foi criada.

De igual sorte, sem disponibilidade financeira em suas contas, não poderá adquirir matéria prima necessária ao desenvolvimento de suas atividades comerciais, o que, por óbvio, importará na paralização de suas atividades e a derrocada das finalidades desta recuperação judicial, que, frise-se, em quase 3 (três) anos de tramitação, prossegue de forma ordeira beneficiando a coletividade de credores que nela esperam o recebimento de seus créditos.

Em função disso, entendemos que, nos moldes em que pleiteado pela recuperanda, deve ser considerado como de capital essencial à manutenção da atividade empresarial da devedora os ativos financeiros que venham a ser creditados em suas contas bancárias, de modo que, a nosso sentir, merece ser deferido o pleito de suspensão da ordem de penhora proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP junto aos autos 1023380-60.2022.8.26.0100.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 11 de maio de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

